

AO(À) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TORRES

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 218/2024**

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de caminhão com motorista para coleta de galhos.

**CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO BAUER EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 31.975.464/0001-47, com endereço na Estrada Geral, nº 02, bairro Arraial, na cidade de Passo de Torres/RS, neste ato representada por seu Representante Alex de Matos Bauer, inscrito no CPF nº 854.025.839-00, residente e domiciliado na cidade de Passo de Torres/RS, CEP 88.980-000], neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### **1. DO OBJETO DO EDITAL**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 218/2024 visa a contratação de empresa especializada para **locação de caminhão com motorista para execução de coleta de galhos** pela Secretaria de Obras do Município.

#### **2. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA IMPUGNADA**

O item único do edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado pelo CREA que comprove a execução anterior de serviços de coleta de galhos, vedando o aceite de atestados relativos a serviços similares, in verbis:

11.6. Para habilitação técnica:

11.6.1. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução prévia de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou outro conselho profissional competente.

11.6.2. Indicação de profissional responsável técnico, sendo Engenheiro Ambiental, legalmente habilitado e registrado no respectivo conselho de classe, que responderá tecnicamente pela execução dos serviços contratados, conforme determina a Lei Federal nº 6.496/1977, que trata da exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício da profissão de engenheiro.

Portanto, torna-se evidente que a exigência não coaduna com o objeto da licitação.

### **3. DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO – AFRONTA AOS ARTS. 67 A 70 DA LEI Nº 14.133/2021**

Nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade 'compatível em características, quantidades e prazos' com o objeto da licitação.

A exigência de atestados exclusivamente para coleta de galhos representa restrição indevida à competitividade, em violação ao art. 70 da mesma lei.

Na **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o conceito de **serviços de engenharia** está descrito no **art. 6º, inciso XXII**, com uma definição **ampla e exemplificativa**, englobando diversas atividades técnicas relacionadas à engenharia e à arquitetura:

**“Serviços de engenharia:** toda atividade que envolva a elaboração de estudos, projetos básicos e executivos, direção, supervisão e fiscalização de obras, consultoria, gestão de projetos e obras, bem como serviços técnicos especializados de natureza intelectual e trabalhos sob

regime de empreitada por preço global, por preço unitário ou por tarefa, que exijam a atuação profissional de engenheiro ou arquiteto.”

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive do TCU, é pacífica ao considerar que a exigência de experiência específica, sem fundamentação técnica adequada, restringe o caráter competitivo do certame e fere os princípios da isonomia e da legalidade:

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.”

Acórdão 1567/2018 – Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

#### **4. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA EXIGÊNCIA**

O edital não apresenta justificativa técnica objetiva e fundamentada para a exigência da especificidade do serviço de coleta de galhos, o que contraria o princípio da motivação previsto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021.

O ETP se limita a informar que:

Tais exigências visam garantir a capacidade técnica operacional das empresas licitantes, assegurando a qualidade, segurança e conformidade ambiental da prestação dos serviços, especialmente por se tratar de atividade que envolve manuseio, transporte e destinação de resíduos, além da responsabilidade sobre os trabalhadores envolvidos na operação.

Ainda, não há que se falar em legislação ambiental, risco de impacto ambiental pelo transporte, visto que o próprio ETP elimina esta possibilidade em face do descarte ocorrer em área legalizada pelo Município:

Contudo, tais impactos são mitigados por medidas de controle já previstas na execução contratual e pela destinação final adequada dos resíduos. Todo o material coletado será encaminhado exclusivamente para a área de recebimento e descarte de entulhos e galhos administrada pelo Município de Torres, a qual é devidamente licenciada

junto aos órgãos ambientais competentes, assegurando a conformidade com as normas ambientais e de saneamento.

Portanto ausente qualquer tipo de justificativa técnica legal para a exigência, sendo que o serviço descrito no edital refere-se à **locação de veículo com motorista para execução de tarefas rotineiras de limpeza urbana**, como o recolhimento de galhos descartados pela população. Trata-se de atividade **operacional, repetitiva e padronizável**, que **não exige atuação de engenheiro ou arquiteto**, tampouco a elaboração de projeto técnico, fiscalização especializada ou ART.

**Ausência dos elementos definidos no art. 6º, XXII da Lei nº 14.133/2021**, o serviço não envolve:

- Elaboração de estudos, projetos ou consultorias técnicas;
- Execução de obra, reforma ou instalação;
- Fiscalização técnica de obra;
- Atividades que exijam **habilitação profissional em engenharia**.

A Lei 14133/21 aduz que:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas**, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IX - **a motivação circunstanciada** das condições do edital, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

O Tribunal de Contas da União (TCU) considera que serviços de limpeza urbana, coleta de resíduos ou transporte de materiais são serviços comuns, ainda que envolvam veículos ou maquinário. Não se confundem com serviços de engenharia, mesmo quando executados no espaço público.

Colacionam-se as seguintes jurisprudências do TCU:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” Acórdão 470/2022

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 7260/2016-

## **5. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se a revisão do edital para que seja admitida a apresentação de atestados de capacidade técnica para serviços compatíveis, como transporte de resíduos volumosos ou coleta de resíduos sólidos similares, resguardando-se os princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia, sem a necessidade de registro no CREA, assim como, a desnecessidade de indicação de Engenheiro Ambiental.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Torres 08 de julho de 2025.

**CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO BAUER EIRELI**

Alex de Matos Bauer

CPF/MF sob nº 854.025.839-0